



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3637 - MA
(2025/0325519-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL RICARDO BORA - PR065969
MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES - PR086009
GUILHERME RECKA DE ALMEIDA - PR065970
JOSÉ HENRIQUE KLEINA - PR117498
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO : IVALDO GUIMARÃES MACIEIRA NETO - MA015129
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE SAÚDE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DEFERIU A CONTRACAUTELA. ART. 4º DA LEI 8.437/1992. GRAVE RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NA VIA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de março de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3637 - MA
(2025/0325519-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL RICARDO BORA - PR065969
MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES - PR086009
GUILHERME RECKA DE ALMEIDA - PR065970
JOSÉ HENRIQUE KLEINA - PR117498
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO : IVALDO GUIMARÃES MACIEIRA NETO - MA015129
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE SAÚDE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DEFERIU A CONTRACAUTELA. ART. 4º DA LEI 8.437/1992. GRAVE RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NA VIA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 3.637/MA, deferiu o pedido formulado pelo Município de São Luís – MA para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Na decisão suspensa, fora concedido efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento interposto em Mandado de Segurança e determinada a paralisação do procedimento de Dispensa Eletrônica 90012/2025, bem como a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e execução do respectivo contrato administrativo, inclusive quanto à realização de pagamentos, referentes à aquisição emergencial de dietas e suplementos alimentares pela Secretaria Municipal da Saúde.

No Agravo Interno, a insurgente sustenta, em síntese, que inexistem os pressupostos legais para a concessão da suspensão e alega ausência de demonstração de grave lesão à ordem, à saúde ou à economia públicas, além da utilização indevida da suspensão como sucedâneo recursal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do Agravo Interno.

Intimada, a agravada deixou fluir *in albis* o prazo para o oferecimento de contrarrazões.

É o **relatório**.

VOTO

Consoante o art. 4º da Lei 8.437/1992, a Suspensão de Liminar e de Sentença constitui providência de natureza excepcional, cabível exclusivamente quando demonstrada, de forma concreta, a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, e não se presta à reapreciação do mérito da controvérsia instaurada na origem.

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

[...]

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No caso dos autos, discute-se na origem se o produto oferecido pela impetrante do Mandado de Segurança atenderia ou não a critérios de “osmolaridade” e de indicação para faixa etária e se essas eram exigências do edital.

Do exame do caderno processual, constata-se que estão configurados os requisitos para a concessão da Suspensão de Liminar e de Sentença.

Ao que se tem, a decisão impugnada, ao determinar "a imediata suspensão do processo de Dispensa Eletrônica nº 90012/2025 (Processo Administrativo SEI nº 15901.012921/2025), no que se refere ao item 6, bem como a imediata suspensão dos atos administrativos de homologação e adjudicação tocantes a esse item", bem como "a suspensão da execução do contrato respectivo, inclusive no que toca à realização de pagamentos", sem se certificar do suprimento dos estoques municipais e sem levar em conta a inviabilidade de se suspender o fornecimento do produto de tratamento clínico à população, propicia o grave risco de dano à saúde pública.

Tal como asseverou o requerente, “Trata-se de insumo de uso contínuo, prescrito por profissionais habilitados (médicos e nutricionistas), cujos pacientes já se encontram adaptados à fórmula atualmente fornecida, que apresenta elevada aceitabilidade e tolerabilidade clínica”.

Consta a notícia de que “o estoque atual do suplemento alimentar se encontra em nível crítico, com previsão de esgotamento em curto prazo” e que “ há

risco de desabastecimento para a manutenção do tratamento de dezenas de pacientes. Atualmente, segundo informado pela SEMUS, há uma média de 65 pacientes assistidos, vinculados a unidades hospitalares do município, que dependem desse fornecimento. A gravidade da situação é acentuada pelo fato de que a própria contratação se deu em caráter emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021) justamente para garantir a continuidade dos serviços essenciais de assistência nutricional”.

Nesse quadro, não se poderia ter, simplesmente, interrompido o fornecimento, sem solução provisória.

Inadmissível sobrepor o interesse econômico da impetrante do Mandado de Segurança à saúde da população.

Não há dúvida de que liminar dessa espécie, que interrompe serviço público de saúde porque a impetrante pretende discutir a sua exclusão do certame, compromete de modo grave e sério a saúde pública local.

Destaco que não cabe, em Suspensão de Segurança ou em Suspensão de Liminar e de Sentença, assim como também não cabe em Mandado de Segurança, sindicar sobre critérios de “osmolaridade” e de indicação para faixa etária e sobre se esse era conteúdo e exigência do edital, o que demanda dilação probatória inconcebível de ser levada a efeito na via angusta das Suspensões ou mesmo do Mandado de Segurança, cuja cognição é limitada e superficial, por natureza, e circunscrita ao perigo de grave lesão à saúde pública.

O que se tem, portanto, é que a liminar atacada, encampando os argumentos de fundo trazidos pela impetrante, que alega irregularidade na sua exclusão, interrompeu a prestação de produto essencial a determinado grupo de pacientes, em ação mandamental imbuída exclusivamente pelo interesse da requerente na origem.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento, em segundo grau, de eventual apelação contra a sentença do Mandado de Segurança 0852853-23.2025.8.10.0001, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Como se vê, a decisão agravada encontra-se em estrita consonância com a finalidade e os limites do incidente de Suspensão ao reconhecer, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a existência de risco relevante à saúde pública decorrente da **interrupção abrupta de serviço público essencial**.

Conforme destacado, trata-se de **fornecimento contínuo de insumos indispensáveis ao tratamento de pacientes assistidos pela rede municipal de saúde**, em contexto de **estoque crítico** e de **inviabilidade de paralisação imediata** sem solução alternativa, circunstâncias que, em juízo próprio da via excepcional, autorizam a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida na origem.

As razões veiculadas no Agravo Interno não infirmam esses fundamentos. Ao revés, limitam-se, em grande parte, a reeditar argumentos relacionados ao mérito do

procedimento administrativo e à legalidade da desclassificação da agravante no certame. Matérias que não comportam exame na estreita via da Suspensão de Liminar e de Sentença, sob pena de indevida transformação do incidente em sucedâneo recursal.

Não se verifica, assim, qualquer extrapolação dos limites cognitivos do instituto ou desvio de finalidade na atuação da Presidência, que se manteve circunscrita à proteção de bem jurídico primário, nos exatos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada desta Corte Especial.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.637 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0325519-0

Número de Origem:

08201374320258100000 08528532320258100001 8201374320258100000 8528532320258100001

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO : IVALDO GUIMARÃES MACIEIRA NETO - MA015129

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL RICARDO BORA - PR065969

MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES - PR086009

GUILHERME RECKA DE ALMEIDA - PR065970

JOSÉ HENRIQUE KLEINA - PR117498

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - DISPENSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL RICARDO BORA - PR065969

MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES - PR086009

GUILHERME RECKA DE ALMEIDA - PR065970

JOSÉ HENRIQUE KLEINA - PR117498

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO : IVALDO GUIMARÃES MACIEIRA NETO - MA015129

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de março de 2026